



Prefeitura de Tatuí

IN-PROV. 039/17
Nº FLS. 1301
ASS. Julia

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DAS LICITANTES, REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2017 – CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE TATUÍ/SP À DUAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO RAMO

Às 10 horas do dia 04 de julho de 2019, na sala de Pregão da Prefeitura Municipal de Tatuí, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência da Sra. Uliane da Conceição Rodrigues da Costa e na presença dos membros Paulo César de Proença Weiss e Gustavo Duarte Elias de Almeida, com a finalidade de realizar o **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES**.

Inicialmente, cabe lembrar que as seguintes empresas protocolaram os envelopes para participar da presente licitação: **FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.517.309/0001-32; **SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.464.711/0001-97; e **PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.391.125/0001-43.

Ato contínuo, rememore-se que os trabalhos da presente licitação haviam sido suspensos na sessão realizada no dia 20.06.2019, a fim de que fosse possível realizar melhor e mais detida análise técnica acerca dos apontamentos registrados na ata de f. 1.280-1.289 pelas licitantes.

Pois bem. Feitos tais registros iniciais, passa-se à apreciação, um a um, dos apontamentos propriamente ditos.

1. Dos apontamentos feitos pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME



Prefeitura de Tatui

ir. n.º 039/17

Nº FLS. 1302

ASS. Julia

1.1. Os certificados dos técnicos de tanatopraxia apresentados pela empresa PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA não são originais e nem estão autenticados, em desatendimento ao item 12.1.5.1.

Primeiramente, não há que se falar em desatendimento ao item 12.1.5.1. do Edital, uma vez que ele dispõe acerca dos documentos de habilitação, àqueles elencados nos itens e subitens 12 do texto convocatório, e não sobre os documentos da fase da proposta técnica, que está sendo analisada no momento.

Ademais, o item 10.1.2. do Edital é extremamente claro em solicitar nesta fase do procedimento apenas a “quantidade e relação de funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia, em órgão competente e reconhecido ou que regulamenta a classe profissional de tanatopraxia”.

Desse modo, os certificados apresentados às fls. 1.144-1.146 pela empresa PERPETUO SOCORRO atendem plenamente a exigência editalícia em questão, de modo que improcede o argumento apresentado pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO.

1.2. “A declaração emitida pelo Cemitério Municipal de Tatui/SP e apresentada pela empresa FUNERARIA PARAÍSO LTDA não contempla o tempo de prestação de serviços e nem identifica especificamente qual a empresa mencionada.”

Ao se analisar detidamente a declaração de f. 1.205 apresentada pela FUNERÁRIA PARAÍSO e alvejada pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO, verifica-se que, diversamente do alegado por esta empresa, a declaração contempla tempo de prestação de serviços, sendo ele o mês de março de 2019.

Assim, referida declaração é apta a comprovar a experiência da FUNERÁRIA PARAÍSO na realização de 15 sepultamentos em março de 2019.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
2



Prefeitura de Tatuí

IN-PROV. 039/17

Nº FLS. 1303

ASS. Julia

Por outro lado, não obstante haver forte indicativo de que a empresa mencionada em referida declaração se tratar da empresa FUNERÁRIA PARAÍSO que ora participa do certame, realmente não há como ter certeza absoluta disso.

Dessa forma, considerando que tal declaração foi objeto de impugnação das demais licitantes e a fim de resguardar a higidez de futura decisão a ser proferida, para que não reste nenhum resquício de dúvida, esta Comissão de Licitação entendeu por bem, nesta data, diligenciar, a fim de questionar o emissor da declaração de f. 1.205 a qual empresa especificamente (razão social e CNPJ) ele fez referência.

Em resposta, o senhor Eduardo Moraes da Fonseca Filho, administrador do Cemitério Municipal de Tatuí, certificou e deu fé que a empresa que fez referência no documento de f. 1.205 trata-se da FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA, inscrita CNPJ sob o nº 47.817.309/0001-32, conforme certidão anexa.

Assim, superada tal dúvida, de rigor o reconhecimento da declaração f. 1.205.

L.3. "O atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Pilar do Sul/SP e apresentado pela FUNERARIA PARAISO LTDA não contempla comprovação de tempo de serviço, bem como não especifica os serviços efetivamente prestados."

Os argumentos apresentados não prosperam.

Isso porque o atestado apresentado à f. 1.206 é cristalino ao prescrever que a empresa FUNERÁRIA PARAÍSO é uma das empresas concessionárias responsável pela realização de serviços funerários no município de Pilar do Sul/SP, desde abril de 2016, conforme Contrato de Concessão nº 082/2016.



Prefeitura de Tatui

Nº P. 039/17

Nº FLS. 1304

ASS. Julia

Logo, o tempo de serviço a ser considerado por referido atestado é o período decorrido desde abril de 2016.

Demais disso, não se afigura necessário que o atestado especifique em minúcias os serviços prestados pela empresa, bastando apenas que o objeto descrito em aludido atestado seja -ao menos - similar ao que se quer contratar.

Destaque-se que nesse sentido é o entendimento de JESSÉ TORRES e MARINÊS DOTTL. Confira-se:

“A experiência anterior da empresa deve ser demonstrada mediante a comprovação de objetos (compras, obras e serviços) similares e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a evidenciar a capacidade técnica da licitante.”

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTL, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitações e contratos administrativos na ordem jurídica brasileira – Belo Horizonte: Fórum, 2017. pág. 688)

No presente caso, como já visto acima, a FUNERÁRIA PARAÍSO, por meio do atestado em discussão (f. 1.206), comprovou executar serviços funerários. Por sua vez, o objeto da presente licitação é, também, a concessão dos serviços funerários.

Destarte, não restam dúvidas que os objetos são compatíveis, de modo, então, que o atestado deve ser considerado, até porque inexistente – até o presente momento – qualquer suspeita fundada acerca de tal documento.

1.4. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Sarapuí/SP e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não atesta o tempo de prestação de serviços e foi



4



Prefeitura de Tatui

Nº PROV. 039/17
Nº FLS. 1305
ASS. Julia

emitida em favor do CNPJ nº 47.817.309/0008-09, isto é, diverso do da empresa participante
ha presente licitação

Ao observar o documento expedido pela Prefeitura de Sarapuí/SP e apresentado pela FUNERÁRIA PARAÍSO, constata-se que ele atesta o atendimento de 2 (dois) óbitos no mês de março de 2019, devendo ser computado, para fins de da nota técnica, apenas referido período.

Quanto ao fato de referido documento ter sido emitido em favor do CNPJ nº 47.517.309/0008-09, cujo é diverso do CNPJ que participa da presente licitação, o qual possui inscrição sob o nº 47.517.309/0001-32, tem-se, também, que tal argumento não merece ser acolhido.

Constata-se que o CNPJ que consta no documento em discussão trata-se de uma filial do CNPJ que participa da presente licitação, que é o do matriz, visto que o radical é o mesmo, alterando-se apenas os números finais.

Logo, percebe-se que se tratam da mesma pessoa jurídica, tanto que obrigatória a adoção do mesmo nome, representando apenas diferentes estabelecimentos que pertencem a mesma pessoa para fins fiscais e tributários.

Em sendo assim, se o atestado se refere a uma mesma pessoa jurídica, ele deve ser considerado, independentemente de tratar-se de filial ou matriz.

Sobreleva anotar, a propósito, que Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, e, na ocasião, entendeu que não há distinção no que toca a qualificação técnica entre matrizes e suas respectivas filiais. Veja-se:



Prefeitura de Tatui

Nº P.º 039/17

Nº FLS. 1306

ASS. Julia

“Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo - Licitação na modalidade pregão - Debate sobre o modo de aferição da capacidade técnica - Comprovação da qualificação técnica que se reporta a uma mesma pessoa jurídica (matriz ou filial) - A existência de cadastros distintos não é capaz de descaracterizar a unicidade da pessoa jurídica, observada, porém, a necessidade de prévia inscrição e cadastro dos CNPJs, ainda que distintos, junto ao BEC/SP - Sentença reformada - Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1032856-16.2015.8.26.0053; Rel.: Marrey Unt; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Públ.; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Julg.: 04.04.2017)

Destaque-se, ainda, interessante trecho que constou de referido acórdão. Confira-se:

“[...] afigura-se desproporcional a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica da empresa Apelante que faça referência à matriz/filial, na medida em que se reportam à mesma pessoa jurídica, sendo, assim, plenamente possível valorar sua experiência anterior como um todo.

Ora, ainda que se entenda que há autonomia relativa entre matriz e filial no que diz respeito aos aspectos fiscais e tributários, o entendimento é de que, sob a ótica do direito administrativo (fático), constituem uma única pessoa jurídica, de modo que a capacitação técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveita à matriz e vice-versa.”



Prefeitura de Tatui

Nº P.H.U.V. 039/17
Nº FLS. 1307
ASS. Julia

Nessa esteira, assinale-se que o próprio Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) também registra, de forma bem didática inclusive, o mesmo entendimento¹. Veja-se a imagem abaixo:

Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
 - se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
 - se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

461

Desse modo, o atestado de f. 1.206 deve ser considerado, ainda que apresentado pela filial e que seja a matriz a participante do presente certame.

1.5. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Boituva/SP e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não atesta tempo de prestação de serviços, a especificação dos serviços prestados propriamente ditos e foi emitida em favor do CNPJ nº 47.817.309/0003-02, isto é, diverso do da empresa participante na presente licitação.

Quanto a este apontamento, cumpre observar que a declaração expedida pela Prefeitura de Boituva/SP e apresentada pela FUNERÁRIA PARAÍSO declara que no mês de março de 2019 referida empresa prestou serviços funerários na cidade, atendendo 2 óbitos.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461



Prefeitura de Tatui

IN-PROV. 039/17

Nº FLS. 1308

ASS. Julia

Assim, tal tempo é que deve ser considerado para pontuação técnica.

No que concerne ao fato de a declaração ter sido emitida em favor do CNPJ da filial, reporta-se às observações já feitas no item 1.4 acima, de modo a considerar tal declaração.

1.6. A certidão subscrita pelo SEFESP BRASIL e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA certifica que esta está inscrita no SEFESP desde 06/2012 e que *"possui condições adequadas de exercer atividade com notória especialização no ramo de Serviços Funerários possuindo toda infra-estrutura e conhecimento profissional necessário para tal finalidade."* Diante disto, requer a comprovação do que foi certificado, sob pena de sua respectiva **desconsideração na análise da proposta técnica.**

Acerca desse apontamento, cabe consignar que a certidão subscrita pelo SEFESP (f. 1.209) não possui efeito prático para fins de pontuação técnica, visto que ela apenas certifica a inscrição da FUNERÁRIA PARAÍSO no sindicato e que ela possui os requisitos necessários para prestação de serviços funerários, não servindo para comprovar a experiência propriamente dita da empresa, conforme exigência do item 10.1.1. do Edital.

Portanto, desnecessária abrir diligência para comprovar o que fora certificado, pois mesmo que fosse necessário e houvesse comprovação do conteúdo atestado, de nada serviria para computo da pontuação técnica.

1.7. A empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA apresentou três certificados de funcionários com tanatopraxia, sendo que um deles é do Sr. Flávio Pires, o qual também atua como sócio administrador da empresa, o que já foi inclusive devidamente reconhecido no credenciamento. Além disso, os outros dois certificados não se tratam das vias originais, bem como não estão autenticados, em desatendimento ao item 12.1.5.1. Diante disto, registra d

W

Q



Prefeitura de Tatui

IN-PROV. 039/17
Nº FLS. 1309
ASS. Julia

entendimento de que o Sr. Flávio não pode figurar como sócio administrador e funcionário tanatopraxista, requerendo, dessa forma, que todos os certificados de tanatopraxia sejam desconsiderados na análise da pontuação técnica

A insurgência apresentada neste ponto não prospera, pois perfeitamente cabível que o sócio-proprietário da empresa também possa trabalhar como tanatopraxista nela.

Ademais, ressalte-se que a Súmula nº 25 do TCE-SP autoriza que a comprovação de vínculo profissional se dê mediante contrato social. Veja-se:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

No presente caso, o Sr. Flávio, além de ser o sócio proprietário da FUNERÁRIA PARAÍSO, conforme demonstra o contrato social de f. 1.212-1.219, também atua como técnico tanatopraxista, consoante f. 1.220-1.221, não havendo, neste particular, nenhuma incompatibilidade.

Dessa forma, não há que se falar na desconsideração de seus certificados de tanatopraxista.

No tocante à alegação de que os certificados de f. 1.223 e 1.225 devem ser desconsiderados por não se tratarem das vias originais e nem estarem autenticados, tem-se, de igual modo, que ela não comporta acolhimento.



Prefeitura de Tatui

in. núm. 039/17

Nº FLS. 1310

ASS. Julia

Primeiro porque, conforme já esclarecido no item 1.1., nesta fase do processo licitatório foi solicitado somente a “quantidade e relação de funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia”, o que já restou satisfeito apenas com o documento de f. 1.210-1.211.

Demais disso, ainda que fosse o caso de exigir os certificados autenticados nesta fase (o que não é), observa-se que mesmo assim não seria o caso de desconsiderar os certificados ora apresentados, uma vez que eles estão devidamente autenticados por servidora pública municipal que possui fé pública, conforme permissivo do item 12.1.5.1. do ato convocatório.

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que a FUNERÁRIA PARAÍSO conseguiu comprovar que possui três funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia.

1.8. A empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA apresentou 14 fichas de funcionários, sendo que nenhuma delas se trata da original ou está autenticada, o que viola o item 12.1.5.1. do Edital.

Consoante já esclarecido no item 1.1., não há que se falar em descumprimento do item 12.1.5.1., tendo em vista que ele dispõe apenas acerca dos documentos de habilitação, e não sobre os documentos da fase da proposta técnica.

Além disso, de acordo com o item 10.1.3, o Edital exigiu, neste momento, apenas a quantidade e relação de funcionários sem formação específica, não sendo necessária, agora, a apresentação de fichas de empregado originais ou autenticadas.

Isto posto, de rigor o afastamento dos argumentos ora em discussão.

1.9. A empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA apresentou a relação de 7 (sete) fichas, sendo que somente dois deles são de uso funerário, quais sejam, FCD-6669 (Serviço) e FCD-



Prefeitura de Tatuí

Nº PAVV. 039/17

Nº FLS. 1311

ASS. Julia

0080 (Montana). Logo, os outros 5 (cinco) veículos devem ser desconsiderados na análise da pontuação técnica.

Dos sete veículos listados na relação apresentada pela FUNERÁRIA PARAÍSO, verifica-se que, de fato, somente os dois apontados pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO já são do tipo funeral.

No entanto, cumpre destacar que, nesta fase do procedimento licitatório, o item 10.1.4. do Edital exigiu apenas a relação e quantidade de veículos, constando seu tipo, finalidade e ano de fabricação.

Assim, não se faz necessário que neste momento a empresa já possua a propriedade prévia dos veículos do tipo funeral, podendo vir a adaptá-los às exigências editalícias quando e caso sagrar-se vencedoras do certame.

Logo, o argumento apresentado pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO não deve ser acolhido.

2. Respondidos todos os apontamentos feitos pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO, esta Comissão passa, agora, a enfrentar as objeções feitas pela empresa PERPETUO SOCORRO.

2.1. O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Planos Funerários Pleno Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.573.651/0001-64, e apresentado pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME não deve ser considerado válido, uma vez que referida empresa teve como sócio o Sr. Renato Mingote até março de 2018, o qual é o atual sócio representante legal da empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME!



Prefeitura de Tatui

Nº PROV. 039/17

Nº FLS. 1312

ASS. Julia

O simples fato de a empresa "Planos Funerários Pleno Ltda ME" ter, no passado, como sócio o Sr. Renato Mingote, o qual, atualmente, é sócio da empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade do atestado de capacidade técnica de f. 1.161.

Nota-se que a alegação da empresa vem desacompanhada de qualquer elemento capaz de infirmar a veracidade do atestado em questão ou mesmo suscitar qualquer dúvida a seu respeito.

Assim, seria o caso de desconsiderar referido atestado ou promover alguma diligência para esclarecer eventual dúvida ao seu conteúdo se fosse trazido aos autos algum elemento apto a macular a confiabilidade do documento apresentado. Todavia, não é o que se vislumbra no presente caso.

Aliás, ao revés, uma vez que, junto ao atestado, a empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO já apresentou o contrato de prestação de serviços registrado em cartório entre ela e a empresa "Planos Funerários Pleno Ltda ME", de modo a corroborar o conteúdo do atestado.

Nesse passo, impende anotar, ainda, que em caso semelhante o TCU já decidiu admitir o atestado emitido em favor de empresas de mesmo grupo econômico. Veja-se:

"31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades



Prefeitura de Tatuí

in-Proc. 039/17

Nº FLS. 1313

ASS. Julia

(controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

Desse modo, ante a ausência - até o presente momento - de um argumento consistente a apontar alguma incerteza do conteúdo que fora atestado, de rigor a rejeição do apontamento em tela.

2.2. A declaração emitida pelo Cemitério Municipal de Tatuí/SP e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não contempla o tempo de prestação de serviços e nem identifica especificamente qual a empresa mencionada

Verifica-se que tal apontamento é idêntico ao já enfrentado no item 1.2 desta Ata. Portanto, reitera-se o argumento já apresentado em referido item.

2.3. O atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Pilar do Sul/SP e apresentado pela FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não contempla comprovação de tempo de serviço, bem como não especifica os serviços efetivamente prestados

Do mesmo modo, observa-se que tal apontamento também já foi apreciado no item 1.3 da presente Ata, reiterando-se, portanto, os argumentos já expostos ali.

2.4. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Sarapuí/SP e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não atesta o tempo de prestação de serviços e foi emitida em favor do CNPJ nº 47.817.309/0008-09, isto é, diverso do da empresa participante na presente licitação



Prefeitura de Tatui

Nº PROCO. 039/17

Nº FLS. 1314

ASS. Julia

Reporta-se aos argumentos tecidos no item 1.4 desta Ata, posto que o apontamento é idêntico ao já apreciado em referido item.

2.5. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Boituva/SP e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA não atesta tempo de prestação de serviços, a especificação dos serviços prestados propriamente ditos e foi emitida em favor do CNPJ nº 47.817.309/0003-02, isto é, diverso do da empresa participante na presente licitação

Reitere-se, aqui, os argumentos já deduzidos no item 1.5 da presente Ata, tendo em vista que a objeção ora apresentada é a mesma.

2.6. A certidão subscrita pelo SEFESP BRASIL e apresentada pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA certifica que esta está inscrita no SEFESP desde 06/2012 e que "possui condições adequadas de exercer atividade com notória especialização no ramo de Serviços Funerários possuindo toda infra-estrutura e conhecimento profissional necessário para tal finalidade."

Tendo em vista que o apontamento em questão é muito semelhante ao já apreciado no item 1.6 desta Ata, reitera-se as considerações já feitas em tal item.

2.7. A empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA apresentou 14 fichas de funcionários sendo que nenhuma delas se trata da original ou está autenticada, o que viola o item 12.1.5.1 do Edital

Reitera-se aos argumentos já apresentados no item 1.6 acima.

2.8. A empresa FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA apresentou a relação de 7 (sete) veículos sendo que: a) somente dois deles são de uso funerário, quais sejam: FCD-6669 (Saveiro) e FFI-0080 (Montana); e que b) dois deles são de fabricação do ano de 2013 (FFI 0080 Montana FLE-8710 Pálio).



Prefeitura de Tatui

in-rcov. 039/17

Nº FLS. 1315

ASS. Julia

No que toca à alínea "a", esta Comissão reporta-se as considerações feitas quando da análise do apontamento 1.8.

Por outro lado, no que diz respeito aos veículos de placas FFI 0080 (Montana) e FLE 8710 (alínea "b"), verifica-se que realmente eles são de fabricação do ano de 2013, de modo que não podem ser considerados na pontuação técnica, visto que o item 10.1.4. do Edital exigiu que os veículos não tivessem mais do que 05 (cinco) anos.

Assim, devem ser considerados apenas 05 (cinco) veículos na pontuação técnica.

3. Apreciados todos os apontamentos feitos pela empresa PERPETUO SOCORRO, passa-se, então, ao exame dos apontamentos feitos pela empresa FUNERÁRIA PARAÍSO.

3.1. Os 3 (três) certificados de tanatopraxia apresentados pela empresa PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA não são originais e nem estão autenticados, em desatendimento ao item 12.1.5.1. do Edital.

Considerando que o apontamento em tela já foi apreciado no item 1.1. desta Ata, reporta-se aos argumentos ali expostos.

3.2. O atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Prefeitura Municipal de Bálamo e apresentado pela empresa PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA não especifica o tempo de serviço prestado

Diversamente do que alega a FUNERARIA PARAÍSO, o atestado de f. 1.142 apresentado pela empresa PERPETUO SOCORRO especifica o tempo de serviço prestado, sendo ele o período decorrente de 15/09/2008 até a presente data.



15




Prefeitura de Tatui

INº PNUV. 039/17

Nº FLS. 1316

ASS. *Julia*

Portanto, rejeita-se o apontamento em apreço.

8.3. Consta no atestado de capacidade de bom desempenho emitido pela Prefeitura Municipal de Bálamo e apresentado pela empresa PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA que esta prestou serviços funerários a ela. Diante desta afirmação, requer que a Comissão de Licitação diligencie junto a referido município, a fim de verificar a compatibilidade entre os serviços efetivamente prestados, aqueles descritos no atestado e os requisitados no objeto do certame

Em face das considerações já expostas no item 2.1. desta Ata e considerando que a FUNERÁRIA PARAÍSO não apresentou nenhuma informação capaz de por em dúvida a validade do atestado de f. 1142, não há que se falar em diligência para confirmação do que fora atestado.

Outrossim, verifica-se que há plena compatibilidade entre os serviços descritos no documento em tela e o ora licitado.

Portanto, improcedem os argumentos apresentados pela FUNERÁRIA PARAÍSO.

3.4. O certificado de tanatopraxia apresentado pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME, referente ao funcionário Edson Nunes de Oliveira Junior não é original e nem está autenticado, em desatendimento ao item 12.1.5.1. do Edital

Conforme exaustivamente já demonstrado acima, não há que se falar em desatendimento ao item 12.1.5.1. do Edital, visto que a fase de habilitação sequer teve início e, até porque, não há a necessidade, neste momento, da apresentação de certificados de tanatopraxia original ou autenticado, bastando para atender o Edital apenas a relação e

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
16
[Handwritten signature]



Prefeitura de Tatui

in-conv. 039117

Nº FLS. 1317

ASS. Julia

quantidade dos funcionários detentores do curso de tanatopraxia, conforme redação do item 10.1.2.

Assim, não comporta acolhimento a insurgência ora em exame.

3.5. A relação de veículos apresentada pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME não consta o tipo, finalidade e ano de fabricação dos veículos, em desatendimento ao item 10.1.4. do Edital

Às f. 1.186 consta a relação de veículos apresentada pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIOS MORENO e, a analisando, verifica-se que ela declara que terá 07 (sete) veículos, em conformidade com as exigências editalícias, à disposição para prestar os serviços ora licitados caso se sagre vencedora do certame.

Nota-se, ademais, que consta sim o tipo e a finalidade dos veículos, bem como a informação de que todos eles possuem/possuirão menos de 05 (cinco) anos de fabricação.

Assim, restaram satisfeitas, por ora, as exigências feitas no texto convocatório, uma vez que este exigiu nesta fase apenas a relação dos veículos, sendo certo que, se no momento oportuno do processo licitatório não fizer a comprovação do ora alegado, sofrerá as sanções daí decorrentes.

3.6. A empresa SERVICOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME não especifica em sua documentação a descrição da sala em que os corpos serão preparados, em desatendimento ao item 10.1.6. do Edital

Diversamente do alegado pela FUNERÁRIA PARAÍSO, denota-se dos autos, mais precisamente às f. 1.190, que a empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO declarou



17



Prefeitura de Tatui

in. núm. 039/17

Nº FLS. 1318

ASS. Julia

que disponibilizará para prestação dos serviços ora licitados, caso se sagre vencedora, 04 (quatro) locais para preparação dos corpos.

De fato, verifica-se que a descrição das salas constantes no documento de f. 1.190 é genérica. No entanto, impende assinalar que o próprio item 10.1.7. do Edital permite a descrição genérica, a fim de não prejudicar licitantes que ainda não detenham instalação pronta para a execução dos serviços. Ora, seria desarrazoada exigir que as licitantes, apenas para participar da licitação, já tivessem instalações prontas no município de Tatui/SP.

Dessa forma, não deve ser acolhido o argumento da FUNERÁRIA PARAÍSO.

3.7. O documento "listagem de óbitos" expedido pela empresa Planos Funerários Pleno Ltda ME e apresentado pela empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME demonstra os óbitos que atendidos por esta desde o ano de 2016. Portanto, de acordo com o item 10.1.1, não serve para comprovar a experiência no mercado, devendo ser desconsiderado na análise da proposta técnica, mesmo porque o sócio Renato Mingote era, à época, sócio da empresa Planos Funerários Pleno Ltda ME

Ao se fazer a análise do atestado ora contestado, verifica-se que, conforme dito pela própria impugnante, que a empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO presta serviços para a empresa "Planos Funerários Pleno Ltda" desde de 25 de novembro de 2016.

Logo, ele é apto a comprovar a experiência de referida empresa desde aludido período, não havendo que se falar em sua desconsideração.

Dito isto, afasta-se o apontamento em tela.

3.8. O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Planos Funerários Pleno Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.573.651/0001-64, e apresentado pela empresa SERVIÇOS



Prefeitura de Tatui

INº FICV. 039/17

Nº FLS. 1319

ASS. Julia

FUNERARIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME não deve ser considerado válido, uma vez que referida empresa teve como sócio o Sr. Renato Mingote até março de 2018, o qual é o atual sócio representante legal da empresa SERVIÇOS FUNERARIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME. Desse modo, entende que tal atestado não pode ser considerado na análise da proposta técnica.

Considerando que tal apontamento é o mesmo feito pela empresa PERPETUO SOCORRO no item 2.1 desta Ata, reporta-se aos argumentos ali já expostos para, de igual modo, afastá-lo.

4. Analisados e apreciados todos os apontamentos feitos pelas empresas licitantes, passa-se então a estabelecer a pontuação de casa licitante, de acordo com os documentos apresentados.

5. Pontuação da empresa PERPETUO SOCORRO:

5.1. Funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia: 03 (três), conforme f. 1.144-1146, somando 40 (quarenta) pontos neste quesito;

5.2. Funcionários sem formação técnica específica: 03 (três), conforme f. 1.147, somando 20 pontos neste quesito;

5.3. Quantidade de veículos com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação: 06 (seis) veículos, conforme f. 1.148, somando 30 (trinta) pontos neste quesito;

5.4. Dimensão da área das instalações a serem disponibilizadas na prestação de serviços: 157,10 m² (cento e cinquenta e sete vírgula dez metros quadrados), conforme f. 1.149-1.151, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito.



19




Prefeitura de Tatui

iv. r. n. v. 039/17

Nº FLS. 1320

ASS. Julia

5.5. **Quantidade de salas disponibilizadas para preparação de corpos:** 02 (duas) salas, conforme f. 1.158, somando 20 (vinte) pontos neste quesito.

5.6. **Anos de experiência comprovados na prestação de serviços funerários:** 10 (dez) anos, conforme atestado de f. 1.141-1.142, somando 30 (trinta) pontos neste quesito.

5.7. **Total: 190 (cento e noventa) pontos.**

6. Pontuação da empresa SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO:

6.1. **Funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia:** 03 (três), conforme f. 1.179-1.183, somando 40 (quarenta) pontos neste quesito;

6.2. **Funcionários sem formação técnica específica:** 06 (seis), conforme f. 1.184-1.185, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito;

6.3. **Quantidade de veículos com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação:** 07 (sete) veículos, conforme f. 1.186, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito;

6.4. **Dimensão da área das instalações a serem disponibilizadas na prestação de serviços:** 120m² (cento e vinte metros quadrados), conforme f. 1.187-1.189, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito;

6.5. **Quantidade de salas disponibilizadas para preparação de corpos:** 04 (quatro) salas, conforme f. 1.190, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito.



Prefeitura de Tatui

in- r nov. 039/17
Nº FLS. 1321
ASS. Julia

6.6. Anos de experiência comprovados na prestação de serviços funerários: até 05 (cinco) anos, conforme f. 1.160 e 1.178, somando 10 (dez) pontos neste quesito.

6.7. Total: 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

7. Pontuação da empresa FUNERÁRIA PARAÍSO:

7.1. Funcionários detentores de curso técnico de tanatopraxia: 3 (três), conforme f. 1.210-1.1225, somando 40 (quarenta) pontos neste quesito;

7.2. Funcionários sem formação técnica específica: 14 (quatorze), conforme f. 1.226-1.240, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito;

7.3. Quantidade de veículos com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação: 05 (cinco), conforme f. 1.241-1.249, somando 20 (vinte) pontos neste quesito;

7.4. Dimensão da área das instalações a serem disponibilizadas na prestação de serviços: 172 m², conforme f. 1.250-1.251, somando 50 (cinquenta) pontos neste quesito;

7.5. Quantidade de salas disponibilizadas para preparação de corpos: 02 (duas) salas, conforme f. 1.273, somando 20 (vinte) pontos neste quesito;

7.6. Anos de experiência comprovada na prestação de serviços funerários: 03 (três) anos, conforme f. 1.206, somando 10 (dez) pontos neste quesito.

7.7. Total: 190 (cento e noventa) pontos.

8. CLASSIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA:



21




Prefeitura de Tatuí

Nº PNUV. 039/17

Nº FLS. 1322

ASS. Julia

Ante todo o exposto, esta Comissão, em atenção ao item 13.5 do Edital, resolve classificar as licitantes na seguinte ordem:

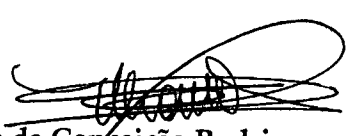
Primeira maior pontuação, com 50 (cinquenta) pontos de Nota Técnica (NT), a empresa *SERVIÇOS FUNERÁRIOS MORENO DE IPERÓ LTDA ME*.

E, empatadas, com a segunda maior pontuação, com 30 (trinta) pontos de Nota técnica (NT) cada, as empresas *FUNERÁRIA PARAÍSO LTDA* e *PERPETUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA*.

Fica concedido o prazo de 05 (dias) úteis para interposição de eventual recurso, prazo este a contar da publicação do resumo da presente Ata no Diário Oficial do Estado.

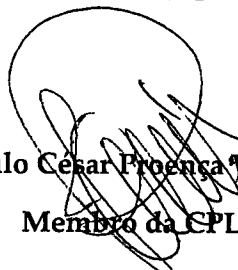
Nada mais havendo a tratar, dão-se por encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos. Publique-se.

Tatuí, 04 de julho de 2019.


Uliane da Conceição Rodrigues da Costa
Presidente da CPL


Gustavo Duarte Elias de Almeida

Membro da CPL


Paulo César Proença Weiss
Membro da CPL

